EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTI

Processo Originário – Ação Civil Pública nº 0010058-73.2015.4.01.4300

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatária, com esteio na ação nº 0010058-73.2015.4.01.4300 e com fundamento nos artigos 516, inciso II, e 536 do Código de Processo Civil[1], vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **Ação de Execução de Sentença Parcial de Mérito, em autos suplementares**, em face do

> **Estado do Tocantins**, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede nesta Capital, na ACSE II, Conjunto 03, Lote 32, Palmas – Tocantins, CEP: 77.100-080,
>
> **União**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o no 00.394.411/0001-09, sediada no Distrito Federal, a ser citada por meio de seu órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA UNIÃO NO

[1] CPC. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. / Art. 536. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º , se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

ESTADO DO TOCANTINS, situada na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Qd. 402 Sul, Conjunto 01, Lote13, Plano Diretor Sul, Palmas/TO - Cep. 77.021-622;

nos seguintes termos.

Cuida-se, em sua origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública Estadual em face do Estado do Tocantins e da União, objetivando, liminarmente, o retorno das cirurgias eletivas, com respeito à ordem cronológica de internação dos pacientes, bem como a apresentação de plano de ação com metas, prioridades e prazo para a organização da gestão hospitalar no Estado do Tocantins, sanando todas as não conformidades apontadas na inicial.

Às fls. 3.092/3.100 dos autos físicos, houve manifestação do MPF com os seguintes requerimentos:

> a) Julgamento antecipado do mérito para as contestações que independem de prova (as que foram expressamente relacionadas no plano de ação), inclusive com deferimento de tutela de urgência, nos termos já requeridos na inicial ou, sucessivamente, de evidência, para viabilizar a força executiva imediata;
>
> b) Caso não se entenda pelo acolhimento do item "a", requerem ao menos o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos já requeridos na inicial, para viabilizar o cumprimento provisório, determinando a implementação das ações previstas no Plano de Ação, de modo a sanar as não conformidades listadas às fls.1224/1240.6
>
> c) Quanto às irregularidades não abrangidas no Plano de Ação, requerem a aplicação do §3° do art. 357 do CPC, sem prejuízo de no mesmo ato se realizar audiência de conciliação já pleiteada nas manifestações anteriores. Em tempo, requerem seja intimado, inclusive, o DENASUS para tais atos;
>
> d) Caso não se acolha o pedido "c", mas sejam considerados incontroversos os pontos delineados no item V.I, pugna pela produção de prova oral para a comprovação dos seguintes pontos: necessidade de padronização e regulação das cirurgias eletivas, e demais irregularidades apontadas pela inicial e não abrangidas pelo plano de ação apresentado pelo Estado do Tocantins (conforme "tabela a" anexa). Em tal caso pedimos desistência/substituição das seguintes oitivas listadas às fls. 2998/2999: Testemunhas dos itens 6, 8, 9 e 10; Informante do Item 3 será substituído pelo Superintendente de Uni-

dades Próprias de SESAU - Ullanes Passos Rios (mesmo endereço); Todos os diretores dos Hospitais Regionais e Presidente da ATM;

e) Na hipótese de não ser acolhido o pedido "c" e forem reputados controversos todos os pedidos, pugna pela produção de prova oral, também com exclusão das testemunhas/informantes relacionados no item anterior; e

f) A intimação da Defensoria Pública Estadual para manifestação, uma vez que não foi possível atuação conjunta na fase atual.

A decisão de fls. 3.172/3.180 foi nos seguintes termos:

a) DEFIRO a tutela provisória pleiteada pelos autores, nos termos do art. 300, do CPC, para afastar, **a partir de 31/12/2018,** os efeitos da Portaria n.° 293, de 27 de abril de 2018, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, restaurando, por conseguinte, integralmente os efeitos da Portaria n.° 247, de 13 de abril de 2018, que *"dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Organizacionais da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO)* e *dá outras providências",* bem como para determinar que, em posteriores regulamentações (salvo alterações legislativas), seja observado: **(a)** o cumprimento da carga horária total, sem redução, mesmo que seja em regime de plantão; **(b)** a não atribuição de horas fictas, como, por exemplo, em razão do exercício de coordenação ou por contraprestação de equipamento locado; **(c)** a não realização de sobreposição de horas extras à jornada normal; **(d)** a regra da horizontalização do cuidado (art. 8.°, Portaria MS n.° 3:390/2013); e (e) a excepcionalidade do regime de sobreaviso, cabível somente em razão de. justificado interesse público.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 31/12/2018, para que o Estado de Tocantins se organize e passe a adotar o regime instituído pela mencionada portaria. No caso de não implantação do regime instituído pela Portaria n.° 247/2018, **a partir de 01/02/2019,** será aplicada ao Estado de Tocantins multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de os responsáveis: pelo descumprimento estarem sujeitos às sanções penais e civis previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. **Intimem-se o Estado de Tocantins, bem como, pessoalmente. o Exmo. Secretário Estadual de Saúde para seu imediato cumprimento.**

b) PROCEDO AO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, nos termos do art. 356, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR o** Estado do Tocantins a promover a elaboração **e o regular cumprimento** de plano de ação, com metas prioridades e prazos, para resolução das constatações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, referenciadas na petição inicial, **apenas no que se refere às constatações expressamente abrangidas pelo plano de ação já apresentado às fls. 356/411 incontroversas, portanto), salvo as que se referem as cirurgias eletivas e carga horária ou regime de plantão de**

> **médicos.**
> Outrossim, **CONCEDO** tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cumprimento das determinações constantes neste item. **Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do prazo estabelecido no item anterior para integral cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), limitada a R$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais). além de os responsáveis pelo descumprimento estarem sujeitos às sanções penais e civis previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. Intimem-se o Estado de Tocantins bem como, pessoalmente, o Exmo. Secretário Estadual de Saúde para seu cumprimento.**
> Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis.
> **Deixo consignado que eventual pedido de execução deste comando, provisório ou definitivo, deverá ser autuado em apartado. a fim de garantir a organização do processo quanto aos pedidos remanescentes.**
> Sem prejuízo das disposições acima, **INTIME-SE** o Estado do Tocantins para, **no prazo de 30 (trinta) dias,** se manifestar-sobre a petição de fls. 3.092/3.100-v, notadamente quanto às tabelas em anexo, que listam as irregularidades não abrangidas pelo Plano de Ação, e sobre a realização de cirurgiãs eletivas da demanda reprimida do Estado, informando, com base documental, o número de pacientes na espera, por especialidade médica, e a existência de eventual cronograma , de realização das cirurgias.
> Apresentada a manifestação do Estado, **ABRA-SE VISTA** dos autos à parte autora e ao *amicus curiae* pelo prazo de 10 (dez) dias.
> Por fim, **VENHAM-ME** os autos conclusos para apreciar o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelo *parquet,* e demais providências.
> As determinações relativas ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, descritas nos itens "a" e "b" acima, deverão ser efetivas com a máxima urgência. inclusive durante o plantão de recesso do judiciário, se necessário for.

Como se vê, além da tutela provisória relativa ao afastamento dos efeitos da Portaria nº 293/2018, cujo cumprimento já foi efetivado, foi determinado o julgamento parcial de mérito para condenar o Estado do Tocantins a **promover a elaboração e o regular cumprimento do Plano de Ação, com metas prioridades e prazos, para resolução das constatações apresentadas pelo DENASUS, referenciadas na petição inicial, apenas no que se refere às constatações expressamente abrangidas pelo plano de ação já apresentado às fls. 356/411 (incontroversas, portanto), salvo as que se referem as cirurgias eletivas e carga horária ou regime de plantão de médicos.**

Quanto ao item em questão, também foi concedida a tutela

provisória de urgência, fixando-se multa diária de R$ 50.000,00, limitada à 10.000.000,00, além das penas penais e cíveis previstas.

Aberta vista às partes, não houve interposição de recursos, tendo a decisão transitado em julgado no que se refere a este item em específico.

Assim, a instrução dos autos nº 0010058-73.2015.4.01.4300 continuou em relação a (i) irregularidades apontadas na petição inicial, mas não englobadas no Plano de Ação, bem como (ii) irregularidades contidas no Plano de Ação, mas relacionadas a *cirurgias eletivas e carga horária ou regime de plantão de médicos*, as quais foram expressamente excepcionadas pela decisão do magistrado, além da (iii) regularização das cirurgias eletivas de uma maneira geral, conforme exposto na petição inicial. **Ao analisar o Plano de Ação constante nos autos, percebe-se que grande parte da demanda já restou definitivamente resolvida**.

Tendo em vista que ainda não há notícias nos autos de cumprimento integral da decisão, permanece para o Estado do Tocantins a obrigação de ou adimplir com o referido plano em relação às constatações do DENASUS elencadas na inicial, ou de demonstrar em Juízo que os problemas foram solucionados.

Para auxiliar na análise do cumprimento da decisão, junta-se a Tabela B da manifestação dos autores (fls. 3.122/3.135 dos autos originários), na qual há um quadro-resumo da análise do DENAUS do Plano de Ação apresentado pelo Estado.

Desta forma, se requer o início da fase de cumprimento de sentença, de modo a assegurar, caso necessário, a adoção de providências que garantam o resultado prático equivalente ao do adimplemento, a serem tomadas com base no poder geral de cautela, previsto nos art. 497 do Código de Processo Civil[2], e nas disposições do §1º do artigo 536 do mesmo diploma legal[3].

---

[2] CPC. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[3] CPC. Art. 536, §1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o

Desse modo, com fulcro no art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, deve-se passar à fase do cumprimento da sentença. Outrossim, considerando que a condenação consiste em obrigação de fazer, a presente execução deve se pautar, precipuamente, pelas disposições do artigo 536 e seguintes, do CPC.

Informa-se que, tendo em vista o preconizado no art. 522, parágrafo único do CPC, dispensa-se a juntada de peças do processo, tendo em vista se tratar de autos eletrônicos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja deferido o processamento do pedido de cumprimento da sentença, bem como:

a) sejam os executados intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumpram a decisão e/ou comprovem documentalmente a satisfação das obrigações a que foram condenados**, conforme previsto na sentença, nos termos dos art. 513, §2º c/c art. 515, I, art. 536, §4º, c/c art. 525, todos do CPC/2015, sob pena de aplicação de *astreinte* já fixada por este juízo no seu *decisum*, qual seja a **multa diária de R$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), limitada a R$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais);**

b) especificamente, no caso de impossibilidade momentânea de cumprimento nos exatos termos da decisão, requer-se que o executado apresente, a partir dos problemas abrangidos pelo Plano de Ação, objeto desta execução, **cronograma de saneamento das irregularidades apontadas, com metas, prioridades e prazos**, o qual deve **indicar detalhadamente o que já foi cumprido e o que falta ser**;

c) Requer-se ainda que seja intimado o DENASUS para que designe servidor(es) para acompanhar o cumprimento da decisão pelo Estado do Tocantins, em intercâmbio direto com os exequentes e executado, de modo a facilitar a comunicação, apresentação de relatórios técnicos, auditorias, dentre outros, se for o caso; e, por fim,

d) Liquidação e pagamento das *astreintes* estabelecidas na decisão, cujo montante final depende da efetiva demonstração pelo Executado do

---

impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

cumprimento do Plano de Ação.

Palmas*, data da assinatura eletrônica.*

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVERIA JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS